



MARÇO/2026 - 3º DECÊNIO - Nº 2079 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - ANTECIPAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MPS/MDS Nº 11/2026) ----- PÁG. 261

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO III - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.334/2026) ----- PÁG. 267

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ENCERRAMENTO DE BENEFÍCIO - NORMAS E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS/MPS Nº 6/2026) ----- PÁG. 270

SEGURO DESEMPREGO - SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE CHUVAS INTENSAS - AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.036/2026) ----- PÁG. 270

ABONO SALARIAL - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PRA TRABALHADORES DE MUNICÍPIOS EM CALAMIDADE PÚBLICA - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE 1.037/2026) ----- PÁG. 275

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - RETIFICAÇÃO DE DADOS, TRANSFERÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - ATUALIZAÇÃO DO MANUAL OPERACIONAL - DISPOSIÇÕES. (CIRCULAR CEF Nº 1.105/2026) ----- PÁG. 279

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO - ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO 2006 - DESNECESSIDADE DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 25/2026) ----- PÁG. 284

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - ANTECIPAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA MPS/MDS Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro da Previdência Social e o Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Portaria Conjunta MPS/MDS nº 11/2026, antecipa os Benefícios Previdenciários e Assistenciais em Situação de Calamidade Pública dos Municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa do Estado de Minas Gerais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Identificação do ato normativo

Ato: Portaria Conjunta MPS/MDS nº 11/2026

Data de edição: 04 de março de 2026

Publicação: DOU de 06 de março de 2026

Órgãos expedidores:

- Ministério da Previdência Social
- Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Ementa: Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a **antecipar o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais** aos beneficiários domiciliados nos municípios de **Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa**, no estado de Minas Gerais, em razão do **reconhecimento de estado de calamidade pública**.

Fundamento constitucional:

“Art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.”

Fundamento infralegal correlato:

- Portaria MTP nº 389/2022
- Portarias da Defesa Civil que reconheceram a calamidade:
 - Portaria nº 572/2026
 - Portaria nº 580/2026
 - Portaria nº 583/2026

Vigência:

“Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, **vigência imediata a partir de 06.03.2026**.

2. Objeto e contexto da norma

A portaria estabelece **medidas excepcionais de proteção social e previdenciária** destinadas aos beneficiários do sistema previdenciário e assistencial residentes em municípios atingidos por **estado de calamidade pública**.

O ato normativo autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implementar medidas emergenciais destinadas a:

- Antecipar o pagamento de benefícios
- Possibilitar saque antecipado equivalente a uma renda mensal
- Priorizar análise de benefícios

A norma fundamenta-se no reconhecimento oficial da calamidade pela **Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil**, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

3. Municípios abrangidos pela medida

A antecipação aplica-se exclusivamente a beneficiários domiciliados nos seguintes municípios mineiros:

- Juiz de Fora
- Ubá
- Matias Barbosa

Importante:

A regra aplica-se mesmo que o benefício seja pago ou mantido em outro município, desde que o beneficiário estivesse domiciliado no município atingido na data do reconhecimento da calamidade.

Trecho normativo:

“§1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios elencados no *caput* na data de reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios.”

4. Estrutura normativa e dispositivos principais

4.1 Antecipação do pagamento dos benefícios

A portaria autoriza o INSS a antecipar pagamentos de benefícios previdenciários e assistenciais.

Trecho normativo:

“Art. 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a antecipar [...] aos beneficiários domiciliados nos municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, no estado de Minas Gerais.”

Modalidades de antecipação

1) Antecipação do calendário de pagamento

Trecho normativo:

“I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial administrados pelo INSS para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência março de 2026 e enquanto perdurar a situação.”

Efeito prático

- Benefícios passam a ser pagos no primeiro dia do calendário.
- A regra aplica-se a partir da competência março/2026.
- A antecipação permanece enquanto durar a calamidade pública.

2) Antecipação de uma renda mensal adicional (opcional)

Trecho normativo:

“II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a **uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito**, excetuados os casos de benefícios temporários.”

Características:

- Trata-se de **antecipação extraordinária**.
- Depende de **opção expressa do beneficiário**.
- Não se aplica a **benefícios temporários**.

5. Forma de devolução da renda antecipada

A renda antecipada funciona como **adiantamento sem custo financeiro**.

Trecho normativo:

“§ 2º O valor antecipado [...] deverá ser ressarcido em até **36 parcelas mensais fixas**, a partir do **terceiro mês seguinte ao da antecipação**, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, **sem qualquer custo ou correção**.”

Regras de restituição

Elemento	Regra
Parcelamento	até 36 parcelas
Início da cobrança	terceiro mês após antecipação
Forma	desconto direto no benefício
Encargos	sem juros ou correção

Fundamento complementar:

“Aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do Regulamento da Previdência Social.”

Norma correlata:

- Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)

6. Situações especiais de restituição

6.1 Benefícios com prazo de cessação previsto

Caso o benefício tenha prazo inferior ao parcelamento:

“§3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas [...] para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela.”

Objetivo: **garantir a quitação integral antes do encerramento do benefício**.

6.2 Cessação antecipada do benefício

Se o benefício for encerrado antes do pagamento integral:

“§4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.”

Assim:

- ocorre **compensação automática**

- pode envolver 13º do benefício (abono anual)

6.3 Identificação do beneficiário

Trecho normativo:

“§5º A identificação do beneficiário [...] deverá ser realizada pelo INSS.”

Isso significa que o INSS validará o domicílio e elegibilidade.

7. Prioridade na análise de benefícios

A portaria também determina prioridade administrativa.

Trecho normativo:

“Art. 2º Fica o INSS autorizado a dar **atendimento prioritário na análise e conclusão dos requerimentos de concessão inicial de benefícios** previdenciários e assistenciais.”

Abrangência da prioridade

A prioridade aplica-se:

- independentemente da espécie do benefício
- independentemente da fase do processo
- independentemente da data do requerimento

Trecho normativo:

“Parágrafo único. O atendimento prioritário [...] ocorrerá independentemente da espécie, fase de tramitação, data do requerimento ou protocolo do benefício.”

Aplica-se inclusive a **requerimentos futuros**.

8. Responsabilidades operacionais

A execução da medida depende de atuação conjunta de dois órgãos:

- INSS
- DATAPREV

Trecho normativo:

“Art. 3º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.”

9. Quadro síntese dos dispositivos principais

Dispositivo	Texto normativo essencial	Efeito prático
Art. 1º, I	antecipação do pagamento para o primeiro dia do cronograma	acelera acesso ao benefício
Art. 1º, II	antecipação de uma renda mensal	apoio financeiro emergencial
§2º	devolução em até 36 parcelas sem correção	caráter social da medida
§3º	ajuste de parcelas em benefícios temporários	evita saldo pendente
§4º	encontro de contas em cessação	compensação automática
Art. 2º	prioridade na análise de benefícios	agilização de concessões
Art. 3º	providências pelo INSS e DATAPREV	operacionalização da medida

10. Impactos práticos da norma

Para segurados e beneficiários

Benefícios imediatos:

- acesso **antecipado ao pagamento mensal**
- possibilidade de **receber renda adicional emergencial**
- **prioridade na análise de benefícios**

Essas medidas são relevantes para segurados afetados por **desastres naturais ou situações de calamidade pública**.

Para o INSS

O órgão deve:

- ajustar **sistemas de pagamento**
- identificar **domicílio dos beneficiários**
- implementar **processamento prioritário**
- operacionalizar **parcelamento automático**

Para contadores e advogados previdenciários

É importante orientar clientes quanto a:

- natureza **reembolsável da antecipação**
- impacto do **desconto futuro no benefício**
- possibilidade de **compensação em caso de cessação**

11. Compatibilidade jurídica

A medida está juridicamente respaldada por:

- **competência ministerial prevista no art. 87 da Constituição**
- **normas de proteção social em calamidade pública**
- **Regulamento da Previdência Social**

O ato respeita princípios constitucionais como:

- **dignidade da pessoa humana**
- **seguridade social**
- **proteção social em situações emergenciais**
- **eficiência administrativa**

12. Conclusão e recomendações técnicas

A **Portaria Conjunta MPS/MDS nº 11/2026** institui mecanismo emergencial de **proteção previdenciária e assistencial** para segurados afetados por calamidade pública em três municípios mineiros.

Pontos centrais da norma

1. antecipação do calendário de pagamento de benefícios
2. possibilidade de antecipação de **uma renda mensal adicional**
3. devolução parcelada **sem juros ou correção**
4. prioridade administrativa na análise de benefícios
5. atuação conjunta do INSS e DATAPREV na execução

Recomendações práticas

- beneficiários devem avaliar **impacto do desconto futuro** antes de solicitar a antecipação;
- advogados e contadores devem **orientar segurados sobre o parcelamento automático**;

- monitorar eventual **prorrogação da calamidade pública**, que pode manter a antecipação do calendário.

Síntese elaborada para fins de orientação técnica, análise normativa e divulgação informativa especializada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”

Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar, a partir da competência março de 2026, o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, no estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º da Portaria MTP nº 389, de 23 de fevereiro de 2022, e nas Portarias nº 572, 580 e 583, todas de 24 de fevereiro de 2026, publicadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, reconhecendo o Estado de Calamidade nos municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, todos do estado de Minas Gerais,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a antecipar, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional por meio das Portarias nº 572, 580 e 583, de 24 de fevereiro de 2026, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, no estado de Minas Gerais:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial administrados pelo INSS para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência março de 2026 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuados os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios elencados no *caput* na data de reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário, para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do *caput*, deverá ser realizada pelo INSS.

Art. 2º Fica o INSS autorizado a dar atendimento prioritário na análise e conclusão dos requerimentos de concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, em relação aos beneficiários domiciliados nos municípios relacionados no *caput* do art. 1º, ainda que requeridos em outros municípios, sem prejuízo da observância das prioridades legais.

Parágrafo único. O atendimento prioritário referido no *caput* ocorrerá independentemente da espécie, fase de tramitação, data do requerimento ou protocolo do benefício, aplicando-se, inclusive, aos que venham a ser requeridos a partir da presente data.

Art. 3º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento
e Assistência Social, Família e Combate à Fome

(DOU, 06.03.2026)

BOLT9644---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO III - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.334, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.334/2026, altera o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992/2022 *(V. Bol. 1936 - LT).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto normativo da Portaria

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.334/2026, publicada no Diário Oficial da União em 10 de março de 2026, promove alteração no Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios do RGPS, originalmente aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 992/2022.

Esse Livro III disciplina procedimentos operacionais e administrativos utilizados pelo INSS na manutenção de benefícios previdenciários.

A nova norma altera especificamente o artigo 300, tratando da retenção do Imposto de Renda na fonte sobre benefícios pagos a beneficiários residentes no exterior.

A portaria foi editada com fundamento nas atribuições conferidas ao INSS pelo Decreto nº 10.995/2022, que organiza a estrutura administrativa da autarquia previdenciária.

2. Dispositivo alterado (texto normativo)

A Portaria introduziu a seguinte redação ao art. 300 das normas procedimentais:

Art. 300. Os beneficiários com informação de tipo de IR Exterior têm rendimentos sujeitos à retenção de IRRF com a aplicação das tabelas progressivas constantes do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

§ 2º Os beneficiários de pensão alimentícia de que trata o caput são isentos.

A referência normativa central é a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que regulamenta a tributação do imposto de renda sobre rendimentos pagos a pessoas físicas.

3. Conteúdo material da alteração

A nova redação consolida dois pontos relevantes na operacionalização do pagamento de benefícios previdenciários a pessoas residentes fora do Brasil:

3.1 Tributação de benefícios pagos ao exterior

Quando o sistema do INSS identifica que o beneficiário possui **classificação fiscal de "IR Exterior"**, o benefício previdenciário passa a sofrer:

- **retenção de IR na fonte**
- **conforme tabela progressiva do IRPF**

Ou seja, o benefício passa a seguir **a mesma tabela utilizada para rendimentos de pessoa física residente**, prevista no Anexo II da IN RFB 1.500/2014.

Isso se aplica, por exemplo, a:

- **aposentadoria do RGPS paga a residente no exterior**
- **pensão por morte recebida fora do Brasil**
- **benefícios previdenciários transferidos internacionalmente.**

3.2 Isenção para pensão alimentícia

A portaria acrescenta regra expressa de **não incidência do imposto de renda** para:

- **beneficiários de pensão alimentícia**

Portanto, mesmo quando o beneficiário se encontra no exterior, **não haverá retenção de IRRF** sobre valores recebidos a título de **pensão alimentícia**.

Essa regra decorre da própria natureza jurídica da pensão alimentícia, reconhecida na legislação tributária como **rendimento isento ou não tributável para o alimentado**.

4. Impactos operacionais no INSS

A alteração possui caráter **procedimental**, voltado à padronização dos sistemas e rotinas internas do INSS.

Na prática, os sistemas de pagamento de benefícios deverão:

1. **identificar o tipo de tributação do beneficiário (IR Exterior)**
2. **aplicar a tabela progressiva do IRRF automaticamente**
3. **excluir da retenção casos de pensão alimentícia**

Essa medida também auxilia na **compatibilização entre o sistema do INSS e a Receita Federal**, evitando divergências fiscais.

5. Relação com a tributação internacional de benefícios previdenciários

É importante destacar que a tributação pode ser influenciada por:

- **acordos internacionais para evitar dupla tributação**
- **tratados previdenciários internacionais**

O Brasil possui acordos com diversos países, que podem determinar:

- **tributação exclusiva no país de residência**
- **tributação exclusiva no país de origem do benefício.**

Assim, em determinadas situações, o IRRF pode ser **reduzido ou afastado** conforme tratado internacional aplicável.

6. Vigência

A norma estabelece vigência imediata:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, a regra passou a produzir efeitos a partir de 10 de março de 2026.

7. Síntese técnica da alteração

Tema	Regra estabelecida
Benefícios pagos a residentes no exterior	Retenção de IRRF
Base normativa	IN RFB nº 1.500/2014 (tabela progressiva)
Tipo de rendimento	Benefícios previdenciários do RGPS
Exceção	Pensão alimentícia
Tributação da pensão	Isenta
Vigência	10/03/2026

Conclusão técnica

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.334/2026 ajusta as normas procedimentais do INSS para estabelecer **tratamento tributário padronizado para benefícios pagos a beneficiários residentes no exterior**, determinando:

- aplicação da **tabela progressiva do IRPF para retenção do IRRF**, e
- **isenção específica para pensão alimentícia**.

A medida possui natureza **administrativa-operacional**, buscando alinhar o sistema previdenciário com a legislação tributária federal e com os controles fiscais da Receita Federal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o contido no Processo 35014.486913/2023-31,

RESOLVE:

Art. 1º O Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 300. Os beneficiários com informação de tipo de IR Exterior têm rendimentos sujeitos à retenção de IRRF com a aplicação das tabelas progressivas constantes do Anexo II, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

.....
 § 2º Os beneficiários de Pensão alimentícia de que trata o caput são isentos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

(DOU, 10.03.2026)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ENCERRAMENTO DE BENEFÍCIO - NORMAS E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS/MPS Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por meio da Instrução Normativa CRPS/MPS nº 6/2026, altera a Instrução Normativa CRPS nº 1/2022. Assim nos casos de encerramento do benefício por razão de matéria médica, será aceito, para demonstrar a incapacidade no período subsequente à cessação, o documento apresentado no pedido inicial ou na fase recursal, desde que demonstre incapacidade em período não acolhido pela perícia médica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Altera a Instrução Normativa CRPS nº 1, de 28 de dezembro de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 44, inciso XXI, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 125, de 26 de janeiro de 2026, e considerando o processo SEI 10128.001549/2026-86,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa CRPS nº 1, de 28 dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 87-D.

§ 1º

"II - nos casos de encerramento do benefício por razão de matéria médica, será aceito, para demonstrar a incapacidade no período subsequente à cessação, o documento apresentado no pedido inicial ou na fase recursal, desde que demonstre incapacidade em período não acolhido pela perícia médica. (NR)"

Art. 2º Revoga-se o inciso III, § 1º, do artigo 87-D da Instrução Normativa CRPS nº 1, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO BARBOSA LACERDA

(DOU, 11.03.2026)

BOLT9646---WIN/INTER

SEGURO DESEMPREGO - SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE CHUVAS INTENSAS - AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES**RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.036, DE 03 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT/MTE nº 1.036/2026, dispõe sobre a ampliação do benefício do Seguro Desemprego aos trabalhadores dos municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa do Estado de Minas Gerais em situação de calamidade pública, declaradas em decorrência de chuvas intensas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do ato normativo

Ato normativo: Resolução CODEFAT/MTE nº 1.036/2026

Data: 3 de março de 2026

Publicação: Diário Oficial da União de 04.03.2026

Órgão emissor: Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT

Autoridade signatária: Sérgio Luiz Leite – Presidente do CODEFAT

Fundamentação legal: Lei nº 7.998/1990 (Lei do Seguro-Desemprego)

Regimento interno: Resolução CODEFAT nº 974/2023

Processo administrativo: nº 19965.200336/2026-48

Vigência:

A resolução entrou em vigor na data de sua publicação (04.03.2026).

2. Objeto e contexto da norma

A resolução tem por objetivo **ampliar, de forma excepcional e temporária, o prazo de concessão do Seguro-Desemprego** para trabalhadores afetados por **situação de calamidade pública decorrente de chuvas intensas em municípios de Minas Gerais**.

A medida foi adotada diante de **eventos climáticos extremos** que afetaram atividades econômicas locais, provocando **desemprego e paralisação produtiva**.

A norma permite **prorrogação do benefício por até dois meses adicionais**, ampliando a proteção social aos trabalhadores demitidos durante o período crítico.

Tal providência encontra fundamento na legislação do seguro-desemprego, que autoriza **medidas excepcionais em situações de calamidade pública**.

3. Fundamentos legais e normativos

A resolução baseia-se principalmente na legislação que disciplina o Programa do Seguro-Desemprego.

Base legal principal

Art. 4º, §5º da Lei nº 7.998/1990

Trecho *in verbis*:

“O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT poderá **prorrogar, em caráter excepcional**, por até dois meses, a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores de setores ou regiões **atingidos por calamidade pública**.”

Essa previsão legal permite ao CODEFAT **flexibilizar o prazo do benefício** quando situações extraordinárias impactam o mercado de trabalho.

4. Estrutura normativa da resolução

A resolução possui **estrutura simples**, composta por dois artigos e um anexo com os municípios beneficiados.

4.1 Prorrogação excepcional do benefício

Artigo 1º

Trecho *in verbis*:

“Art. 1º Prorrogar por até dois meses, em caráter excepcional, conforme disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a concessão do Seguro-Desemprego aos

trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, por empregadores com domicílio nos municípios declarados em situação de calamidade pública, presentes no anexo desta resolução, em decorrência de chuvas intensas no estado de Minas Gerais.”

Interpretação técnica

A norma estabelece que:

- o benefício não é criado, mas prorrogado;
- a prorrogação é temporária e excepcional;
- a extensão pode chegar a até dois meses adicionais;
- aplica-se somente a trabalhadores demitidos por empregadores localizados nos municípios afetados.

4.2 Período de demissão que gera direito

Parágrafo único do art. 1º

Trecho *in verbis*:

“Terão direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo, os trabalhadores beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa tenha ocorrido no período de 1º de setembro de 2025 a 31 de março de 2026.”

Consequência prática

A ampliação do benefício abrange trabalhadores que:

- já estavam recebendo o seguro-desemprego;
- tenham sido demitidos entre:

01/09/2025 e 31/03/2026

4.3 Vigência

Artigo 2º

Trecho *in verbis*:

“Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.”

Portanto, a norma produz efeitos imediatos desde 04.03.2026.

5. Municípios contemplados pela medida

Conforme Anexo I da resolução, foram reconhecidos municípios mineiros em calamidade pública devido a chuvas intensas.

Município	Classificação do desastre
Juiz de Fora	Chuvas intensas – código 1.3.2.1.4
Ubá	Chuvas intensas – código 1.3.2.1.4
Matias Barbosa	Chuvas intensas – código 1.3.2.1.4

A classificação do desastre segue a codificação nacional de desastres naturais utilizada na defesa civil.

6. Impactos e implicações práticas

6.1 Para trabalhadores

A resolução garante:

- até dois meses adicionais de seguro-desemprego;
- continuidade da renda mínima durante a crise;

- mitigação de impactos econômicos decorrentes de desastres naturais.

A medida funciona como **mecanismo emergencial de proteção social**.

6.2 Para empregadores

Não há novas obrigações diretas às empresas.

Contudo, é relevante observar que:

- a medida **considera o domicílio do empregador** nos municípios afetados;
- a dispensa do empregado deve cumprir os **requisitos do art. 3º da Lei 7.998/1990**.

Trecho *in verbis* do art. 3º da lei:

“Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica...”

6.3 Para a administração pública

A medida implica:

- **aumento temporário de despesas do FAT** (Fundo de Amparo ao Trabalhador);
- necessidade de **adequação operacional nos sistemas do Ministério do Trabalho** para concessão das parcelas adicionais.

7. Compatibilidade constitucional e legal

A resolução encontra respaldo nos seguintes fundamentos constitucionais:

Constituição Federal – art. 7º, II

Trecho *in verbis*:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...) **seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.**”

A ampliação excepcional também atende princípios constitucionais relevantes:

- **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF)
- **proteção social do trabalhador**
- **segurança econômica em situações de calamidade**

Não se identificam conflitos normativos relevantes.

8. Quadro sintético dos dispositivos

Dispositivo	Texto essencial	Impacto prático
Art. 1º	Prorroga o seguro-desemprego por até 2 meses	Ampliação do benefício
Art. 1º, parágrafo único	Define período de demissão elegível	01/09/2025 a 31/03/2026
Anexo I	Lista municípios afetados	Define abrangência territorial
Art. 2º	Vigência imediata	Aplicação desde 04.03.2026

9. Cronograma de aplicação

Evento	Data
Início do período de dispensa elegível	01/09/2025

Evento	Data
Publicação da resolução	04/03/2026
Fim do período de dispensa elegível	31/03/2026
Prorrogação máxima possível	até 2 parcelas adicionais

10. Conclusão e recomendações técnicas

A **Resolução CODEFAT nº 1.036/2026** institui **medida emergencial de política pública trabalhista**, com finalidade de proteger trabalhadores atingidos por calamidade climática em Minas Gerais.

Pontos essenciais

- prorrogação **excepcional de até dois meses** do seguro-desemprego;
- benefício destinado a trabalhadores demitidos entre **setembro de 2025 e março de 2026**;
- aplicação restrita aos municípios de **Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa**;
- fundamento legal direto na **Lei do Seguro-Desemprego (Lei 7.998/1990)**.

Recomendações práticas

Para contadores e departamentos de pessoal

- orientar trabalhadores demitidos nos municípios atingidos sobre a **possibilidade de prorrogação do benefício**;
- conferir se a dispensa ocorreu **dentro do período definido na resolução**.

Para trabalhadores

- acompanhar a liberação das parcelas adicionais nos sistemas do Ministério do Trabalho;
- manter atualizados os dados cadastrais no portal **gov.br**.

Para empresas

- registrar corretamente as informações de desligamento no **eSocial**, pois esses dados serão utilizados na concessão do benefício.

? **Síntese elaborada para publicação técnica em boletim especializado**, com foco em profissionais das áreas contábil, trabalhista e jurídica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre a ampliação do benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dos municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa do Estado de Minas Gerais em situação de calamidade pública, declaradas em decorrência de chuvas intensas.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, nos termos do § 5º do art. 4º e do inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso IX do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução Codefat nº 974, de 21 de junho de 2023, bem como o constante do Processo nº 19965.200336/2026-48, resolve, ad Referendum do Conselho:

Art. 1º Prorrogar por até dois meses, em caráter excepcional, conforme disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, por empregadores com domicílio nos municípios declarados em situação de calamidade pública, presentes no anexo desta resolução, em decorrência de chuvas intensas no estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Terão direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo, os trabalhadores beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa tenha ocorrido no período de 1º de setembro de 2025 a 31 de março de 2026.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

SÉRGIO LUIZ LEITE

(DOU, 04.03.2026)

BOLT9642---WIN/INTER

ABONO SALARIAL - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PRA TRABALHADORES DE MUNICÍPIOS EM CALAMIDADE PÚBLICA - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE 1.037, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT/MTE nº 1037/2026, dispõe sobre a antecipação do pagamento do Abono Salarial aos trabalhadores nascidos entre os meses de março e dezembro com vínculo empregatício com empregadores domiciliados nos municípios de Juiz de Fora, Matias Barbosa e Ubá, no Estado de Minas Gerais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do ato normativo

Ato normativo: Resolução CODEFAT/MTE nº 1037/2026

- **Tipo:** Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT
- **Número e data:** nº 1037, de 03 de março de 2026
- **Publicação:** Diário Oficial da União - 04.03.2026
- **Órgão responsável:** Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) / Ministério do Trabalho e Emprego
- **Fundamento legal:** Lei nº 7.998/1990
- **Vigência:** imediata, a partir da data de publicação (04.03.2026)

Ementa:

Dispõe sobre a **antecipação do pagamento do Abono Salarial** aos trabalhadores nascidos entre **março e dezembro**, com vínculo empregatício com empregadores domiciliados nos municípios de **Juiz de Fora, Matias Barbosa e Ubá (MG)**, em razão de **estado de calamidade pública**.

2. Objeto e contexto normativo

A resolução tem por finalidade **antecipar o pagamento do Abono Salarial referente ao calendário de 2026** para trabalhadores residentes ou vinculados a empregadores localizados em municípios atingidos por situação de calamidade pública.

A medida visa **mitigar impactos socioeconômicos decorrentes de eventos extraordinários**, permitindo que trabalhadores formais tenham **acesso antecipado ao benefício do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT**.

O fundamento jurídico encontra-se no art. 19 da lei que institui o FAT.

Dispositivo legal relevante (*in verbis*)

Art. 19 da Lei nº 7.998/1990:

“Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT estabelecer as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FAT.”

A resolução também decorre de competência regulamentar prevista no regimento interno do CODEFAT.

3. Princípios e diretrizes normativas envolvidos

A medida administrativa está alinhada a diversos princípios constitucionais e trabalhistas:

3.1 Proteção social ao trabalhador

Decorre da proteção constitucional ao trabalho e à seguridade social.

3.2 Efetividade das políticas públicas de emprego

O FAT possui finalidade de **assistência financeira e estímulo ao emprego e renda**.

3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Previsto no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.4 Eficiência administrativa

A antecipação permite resposta rápida a eventos emergenciais que afetam economias locais.

4. Estrutura normativa e dispositivos principais

4.1 Competência normativa do CODEFAT

A resolução foi editada **ad referendum do Conselho**, ou seja, por decisão do presidente do CODEFAT, sujeita posteriormente à ratificação do colegiado.

Trecho normativo (*in verbis*):

“O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, nos termos do inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (...) resolve, **ad Referendum do Conselho**”.

4.2 Antecipação do pagamento do Abono Salarial

Dispositivo central

Art. 1º da resolução:

“Fica antecipado para o dia 16 de março de 2026 o pagamento do Abono Salarial referente ao calendário de 2026, para os trabalhadores nascidos entre os meses de março e dezembro, com vínculo empregatício com empregadores domiciliados nos municípios de Juiz de Fora, Matias Barbosa e Ubá, no Estado de Minas Gerais, decretados em estado de calamidade pública.”

Elementos jurídicos do dispositivo

A norma estabelece:

- Antecipação da data de pagamento
- Limitação territorial
- Critério de nascimento do trabalhador
- Vínculo empregatício com empregador domiciliado no município afetado

4.3 Municípios abrangidos

A resolução beneficia trabalhadores vinculados a empregadores localizados nos seguintes municípios do Estado de Minas Gerais:

- Juiz de Fora
- Matias Barbosa
- Ubá

Essas localidades foram **declaradas em estado de calamidade pública**, justificando a flexibilização do calendário de pagamento.

4.4 Período para saque do benefício

Parágrafo único do art. 1º (trecho *in verbis*):

“Os saques referentes à antecipação poderão ser realizados no período de 16/03/2026 a 29/12/2026.”

Portanto:

- **Início dos saques:** 16/03/2026
- **Prazo final:** 29/12/2026

Esse prazo acompanha o calendário geral do Abono Salarial.

4.5 Vigência da resolução

Art. 2º:

“Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Logo:

- **Entrada em vigor:** 04/03/2026 (data de publicação no DOU).

5. Impactos e implicações práticas

5.1 Para trabalhadores

A medida permite:

- **acesso antecipado ao Abono Salarial**
- **reforço imediato de renda**
- **mitigação de impactos econômicos decorrentes da calamidade pública.**

Trabalhadores nascidos entre **março e dezembro** passam a receber o benefício **antes da data prevista no calendário geral do PIS/PASEP.**

5.2 Para empresas e empregadores

Impacto direto limitado, pois:

- o pagamento do abono é realizado pelo **FAT por meio da rede bancária;**
- empresas apenas precisam garantir **correta declaração do vínculo empregatício nas bases oficiais**, como:
 - RAIS
 - eSocial.

Eventuais inconsistências cadastrais podem impedir o trabalhador de acessar o benefício.

5.3 Para a administração pública

A medida implica:

- antecipação da execução orçamentária do FAT;
- ajuste operacional por parte das instituições financeiras responsáveis pelo pagamento;
- atuação emergencial do Ministério do Trabalho.

6. Compatibilidade jurídica e controle

A resolução apresenta **compatibilidade com o ordenamento jurídico**, pois:

- decorre de competência legal do CODEFAT;
- não altera regras estruturais do Abono Salarial;
- apenas **antecipou calendário de pagamento em situação excepcional**.

Não há violação:

- ao princípio da legalidade
- ao regime financeiro do FAT
- às regras do programa do Abono Salarial.

7. Quadro sintético dos dispositivos

Dispositivo	Conteúdo (trecho relevante)	Efeito prático
Art. 1º	"Fica antecipado para o dia 16 de março de 2026 o pagamento do Abono Salarial..."	Antecipação do benefício
Art. 1º, parágrafo único	"Os saques poderão ser realizados no período de 16/03/2026 a 29/12/2026."	Define prazo de saque
Art. 2º	"Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."	Vigência imediata

8. Conclusão e recomendações técnicas

A Resolução CODEFAT/MTE nº 1037/2026 constitui **medida administrativa emergencial de proteção social**, permitindo **antecipação do pagamento do Abono Salarial em 2026** para trabalhadores vinculados a empregadores localizados em municípios mineiros afetados por calamidade pública.

Pontos de atenção para contadores e gestores

1. **Verificar se o empregador possui domicílio nos municípios abrangidos.**
2. **Confirmar regularidade das informações do vínculo empregatício nos sistemas oficiais.**
3. **Orientar trabalhadores sobre o prazo de saque, que vai até 29/12/2026.**
4. **Monitorar eventuais novas resoluções do CODEFAT, caso a medida seja ampliada para outros municípios.**

Síntese prática

- Benefício: **Abono Salarial (PIS/PASEP)**
- Pagamento antecipado: **16/03/2026**
- Municípios: **Juiz de Fora, Matias Barbosa e Ubá (MG)**
- Prazo de saque: **até 29/12/2026**

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação normativa segura para contadores, gestores e operadores do direito.

Dispõe sobre a antecipação do pagamento do Abono Salarial aos trabalhadores nascidos entre os meses de março e dezembro com vínculo empregatício com empregadores domiciliados nos municípios de Juiz de Fora, Matias Barbosa e Ubá, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, nos termos do inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso IX do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução Codefat nº 974, de 21 de junho de 2023, bem como o constante do Processo nº 19965.200333/2026-12, resolve, ad Referendum do Conselho:

Art. 1º Fica antecipado para o dia 16 de março de 2026 o pagamento do Abono Salarial referente ao calendário de 2026, para os trabalhadores nascidos entre os meses de março e dezembro, com vínculo empregatício com empregadores domiciliados nos municípios de Juiz de Fora, Matias Barbosa e Ubá, no Estado de Minas Gerais, decretados em estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os saques referentes à antecipação poderão ser realizados no período de 16/03/2026 a 29/12/2026.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ LEITE

(DOU, 04.03.2026)

BOLT9643---WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - RETIFICAÇÃO DE DADOS, TRANSFERÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - ATUALIZAÇÃO DO MANUAL OPERACIONAL - DISPOSIÇÕES

CIRCULAR CEF Nº 1.105, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, por meio da Circular CEF nº 1.105/2026, divulga a versão 7 do Manual de Orientação - Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do ato normativo

Ato normativo: Circular CAIXA nº 1.105/2026

Data: 27 de fevereiro de 2026

Assunto: Divulgação da versão 7 do Manual de Orientação – Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior

Base legal:

- Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS)
- Decreto nº 99.684/1990 (Regulamento Consolidado do FGTS)
- Decreto nº 1.522/1995
- Lei nº 9.012/1995

Vigência:

- **Imediata**, na data da publicação.

Revogação expressa:

- Circular CAIXA nº 1.044/2024

2. Objeto e contexto da norma

A Circular tem por finalidade **divulgar a atualização do Manual Operacional do FGTS**, instrumento técnico utilizado para disciplinar procedimentos relativos a:

- retificação de dados cadastrais e financeiros do FGTS;
- transferência de contas vinculadas entre empregadores ou estabelecimentos;
- devolução de valores recolhidos indevidamente ou a maior ao FGTS.

Esse manual funciona como **norma operacional complementar** para empregadores, contadores, departamentos de pessoal, operadores do eSocial/FGTS Digital e agentes financeiros.

A atualização reflete:

- evolução dos sistemas eletrônicos do FGTS;
- adequação ao **FGTS Digital**;
- padronização dos procedimentos de retificação e restituição;
- melhoria da rastreabilidade das movimentações nas contas vinculadas.

3. Fundamentos legais do ato

A Circular fundamenta-se nas competências da Caixa Econômica Federal como **Agente Operador do FGTS**, conforme estabelece a Lei nº 8.036/1990.

Trecho normativo in verbis

“A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, resolve:”

Competência legal

Lei nº 8.036/1990 – art. 7º, II

“Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, centralizar os recursos do Fundo e executar todos os serviços relacionados ao seu funcionamento.”

Assim, cabe à CAIXA editar **normas operacionais e manuais técnicos** que disciplinem a gestão do fundo.

4. Estrutura normativa da Circular

A Circular é concisa e possui **conteúdo essencialmente operacional**, composto por três comandos normativos principais:

1. divulgação do manual atualizado;
2. indicação do local de acesso ao manual;
3. revogação da circular anterior.

5. Dispositivos principais (trechos in verbis)

Divulgação do manual atualizado

“Divulgar atualização do Manual de Orientação - Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes junto ao FGTS.”

Esse manual estabelece **procedimentos padronizados para correção de informações e regularização de depósitos do FGTS**.

Disponibilização do manual

“O citado Manual de Orientação está disponível no sítio da CAIXA: <http://www.caixa.gov.br>, na área de ‘Downloads’ - item FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.”

O acesso ocorre por meio do portal institucional da Caixa, na área específica do FGTS.

Revogação da norma anterior

“Fica revogada a Circular CAIXA nº 1.044, de 29 de fevereiro de 2024.”

Portanto, **todas as orientações anteriores constantes da versão anterior do manual deixam de produzir efeitos**, sendo substituídas pela versão 7.

Vigência

“Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.”

6. Conteúdo operacional do Manual (visão estruturada)

O manual atualizado disciplina três grandes procedimentos administrativos relativos ao FGTS.

6.1 Retificação de dados do FGTS

Abrange correções em:

- dados cadastrais do trabalhador;
- dados do empregador;
- remunerações declaradas;
- datas de admissão ou desligamento;
- códigos de movimentação;
- competências recolhidas.

Situações comuns de retificação

Situação	Descrição
Erro de CPF/PIS	inconsistência cadastral que impede crédito na conta vinculada
Valor de remuneração incorreto	recolhimento menor ou maior
Competência informada incorretamente	depósito atribuído ao mês errado
Erro no código de movimentação	impacto em saque ou multa

A retificação pode ocorrer por meio de:

- eSocial / FGTS Digital
- SEFIP (em casos residuais)
- processo administrativo junto à CAIXA

6.2 Transferência de contas vinculadas

Procedimento utilizado quando há necessidade de **transferir depósitos de FGTS para a conta correta do trabalhador**.

Situações típicas:

Situação	Exemplo
Transferência entre estabelecimentos	trabalhador transferido dentro do mesmo grupo
Erro de inscrição do empregador	depósito vinculado a CNPJ incorreto
Fusão ou incorporação de empresas	necessidade de consolidar contas
Mudança de matrícula CEI/CNO	regularização cadastral

Objetivo: **garantir a correta vinculação do saldo ao trabalhador**.

6.3 Devolução de valores recolhidos a maior

Permite ao empregador solicitar restituição de depósitos efetuados indevidamente.

Exemplos

- recolhimento duplicado;
- recolhimento após demissão sem vínculo;
- erro de cálculo da remuneração;
- recolhimento indevido de multa rescisória.

Formas de devolução

Modalidade	Característica
Compensação	abatimento em recolhimentos futuros
Restituição	devolução financeira ao empregador
Ajuste de conta vinculada	correção direta do crédito

7. Impactos e implicações práticas

Para empregadores

A atualização do manual exige:

- adequação dos procedimentos de retificação de informações no FGTS Digital;
- observância dos novos fluxos operacionais definidos pela CAIXA;
- maior controle sobre depósitos indevidos ou divergentes.

Contadores e departamentos de pessoal devem revisar:

- rotinas de regularização de FGTS;
- procedimentos de devolução de valores pagos a maior;
- processos de transferência de contas vinculadas.

Para trabalhadores

A atualização visa:

- melhorar a correção de dados nas contas vinculadas;
- evitar perda ou atraso de créditos do FGTS;
- garantir maior rastreabilidade dos depósitos.

Para o FGTS e administração pública

O manual contribui para:

- padronização nacional dos procedimentos;
- redução de inconsistências cadastrais;
- integração com eSocial e FGTS Digital.

8. Quadro-resumo dos principais dispositivos

Dispositivo	Conteúdo	Impacto
Divulgação do manual	Atualiza a versão do manual operacional do FGTS	Atualização de procedimentos
Disponibilização online	Manual disponível no portal da CAIXA	Acesso público
Revogação	Revoga Circular 1.044/2024	Substituição das regras anteriores
Vigência	Imediata	Aplicação imediata

9. Pontos de atenção e riscos operacionais

Profissionais devem observar:

1 Convergência com o FGTS Digital

A atualização acompanha a implantação do novo sistema de arrecadação do FGTS.

2 Necessidade de retificação tempestiva

Erros não corrigidos podem gerar:

- bloqueio de saque;
- inconsistências cadastrais;
- autuações trabalhistas.

3 Controle sobre recolhimentos indevidos

Valores pagos a maior devem ser regularizados rapidamente para evitar:

- perda de liquidez financeira;
- inconsistências contábeis.

10. Conclusão técnica

A Circular CAIXA nº 1.105/2026 atualiza o Manual de Orientação sobre Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior do FGTS, consolidando procedimentos operacionais essenciais para a gestão correta dos depósitos do fundo.

A norma:

- moderniza os procedimentos de regularização do FGTS;
- integra os fluxos operacionais ao **FGTS Digital**;
- substitui integralmente as orientações da Circular CAIXA nº 1.044/2024.

Do ponto de vista prático, **empregadores, contadores e departamentos de pessoal devem atualizar suas rotinas operacionais**, garantindo correta retificação de dados, controle de depósitos e tratamento de valores recolhidos indevidamente.

Recomendação técnica:

Manter acompanhamento permanente das atualizações dos **manuals operacionais do FGTS**, pois tais instrumentos são frequentemente alterados para adequação aos sistemas digitais da administração pública.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Divulga a versão 7 do Manual de Orientação - Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995,

RESOLVE:

Divulgar atualização do Manual de Orientação - Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes junto ao FGTS.

O citado Manual de Orientação está disponível no sítio da CAIXA: <http://www.caixa.gov.br>, na área de "Downloads" - item FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

Fica revogada a Circular CAIXA nº 1.044, de 29 de fevereiro de 2024.

Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE MENDONÇA DE SOUZA DOS REIS
Diretora Executiva em exercício

(DOU, 06.03.2026)

BOLT9641---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO - ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO 2006 - DESNECESSIDADE DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 25, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 25/2026, dispõe sobre tratamento tributário aplicável às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestam serviços de instalação, manutenção e reparação de sistemas contra incêndio.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Ato normativo: Solução de Consulta COSIT nº 25/2026

Data: 25 de fevereiro de 2026

Publicação: Diário Oficial da União de 04.03.2026

Órgão emissor: Coordenação-Geral de Tributação – COSIT da Receita Federal do Brasil

Tema central:

Tratamento tributário aplicável às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestam serviços de instalação, manutenção e reparação de sistemas contra incêndio, especialmente quanto:

- ao enquadramento no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006;
- à inexistência de retenção previdenciária de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991;
- aos efeitos da cessão ou locação de mão de obra, que podem implicar exclusão do Simples Nacional.

2. OBJETO E CONTEXTO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA

A consulta foi formulada para esclarecer qual o correto tratamento previdenciário aplicável à empresa optante pelo Simples Nacional que executa serviços técnicos de instalação, manutenção e reparação de sistemas de combate a incêndio.

O ponto controvertido envolvia dois aspectos principais:

1. Enquadramento tributário do serviço no Simples Nacional;
2. Aplicação ou não da retenção previdenciária de 11% prevista na legislação geral da seguridade social.

A solução firmou entendimento no sentido de que:

- a atividade se enquadra no Anexo III do Simples Nacional;

- não se aplica a retenção previdenciária de 11% prevista para cessão de mão de obra ou empreitada;
- caso haja cessão ou locação de mão de obra, a empresa poderá ser excluída do regime do Simples Nacional.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRINCIPAL

A interpretação da COSIT foi construída com base nas seguintes normas:

- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei nº 8.212/1991
- Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022

4. ESTRUTURA NORMATIVA E DISPOSITIVOS RELEVANTES

4.1 Enquadramento da atividade no Simples Nacional

A COSIT esclareceu que a atividade de instalação, manutenção e reparação de sistemas contra incêndio é classificada como serviço de instalação, reparação e manutenção em geral.

Dispositivo legal

A base normativa encontra-se no art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Trecho *in verbis*

Art. 18, § 5º-B, IX – Lei Complementar nº 123/2006:

“Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

(...)

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral.”

Consequência jurídica

Com base nesse dispositivo, a COSIT concluiu que:

- empresas optantes pelo Simples Nacional que executam tais serviços devem ser tributadas pelo Anexo III.

Esse enquadramento possui impacto direto sobre:

- cálculo do DAS;
- definição de alíquotas efetivas;
- tratamento previdenciário.

4.2 Retenção previdenciária de 11%, regra geral

A retenção previdenciária ocorre nas hipóteses de cessão de mão de obra ou empreitada.

Dispositivo legal

Base normativa na Lei nº 8.212/1991.

Trecho *in verbis*

Art. 31 da Lei nº 8.212/1991:

“A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, recolhendo o valor retido em nome da empresa cedente da mão de obra.”

4.3 Não aplicação da retenção para serviços do Anexo III

A COSIT afirmou que não se aplica a retenção previdenciária de 11% quando o serviço é prestado por empresa optante pelo Simples Nacional e tributado pelo Anexo III.

Fundamentação da solução

Segundo o entendimento administrativo consolidado:

- as contribuições previdenciárias patronais já estão incluídas no DAS;
- portanto não há retenção previdenciária na fonte.

Conclusão administrativa

A solução de consulta estabeleceu:

Não há a retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 sobre as receitas de empresa optante pelo Simples Nacional que preste serviços de instalação, manutenção e reparação de sistemas contra incêndio.

4.4 Cessão ou locação de mão de obra - risco de exclusão do Simples

A COSIT fez ressalva importante.

Se o serviço for prestado mediante cessão ou locação de mão de obra, o tratamento muda completamente.

Base normativa

Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022

Trecho *in verbis*

Art. 167, parágrafo único - IN RFB nº 2.110/2022:

“A prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra por empresa optante pelo Simples Nacional sujeita a empresa à exclusão desse regime, observado o disposto na legislação específica.”

Consequência jurídica

Se caracterizada cessão de mão de obra:

- a empresa não poderá permanecer no Simples Nacional;
- poderá ocorrer exclusão do regime simplificado;
- o regime tributário passará a ser Lucro Presumido ou Lucro Real.

5. VINCULAÇÃO A ENTENDIMENTOS ANTERIORES

A solução de consulta foi declarada parcialmente vinculada aos seguintes precedentes administrativos:

- Solução de Divergência COSIT nº 36/2013
- Solução de Consulta COSIT nº 68/2022

Isso significa que o entendimento adotado segue orientação administrativa consolidada da Receita Federal.

6. IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS E CONTRATANTES

6.1 Para empresas prestadoras de serviços

Empresas optantes pelo Simples Nacional que executam:

- instalação de sistemas contra incêndio;

- manutenção de sistemas de combate a incêndio;
- reparação de equipamentos de prevenção de incêndio

devem observar:

tributação no Anexo III do Simples Nacional
ausência de retenção previdenciária de 11%
recolhimento das contribuições pelo DAS

Entretanto:

não podem atuar com cessão de mão de obra.

6.2 Para empresas contratantes

A contratante do serviço:

não deve realizar retenção previdenciária de 11%
deve aceitar a nota fiscal normalmente
deve verificar se a empresa é optante do Simples Nacional

7. QUADRO SINTÉTICO OPERACIONAL

Situação	Tratamento previdenciário
Empresa do Simples instala ou mantém sistema contra incêndio	Tributação no Anexo III
Serviço sem cessão de mão de obra	Não há retenção de 11%
Serviço com cessão de mão de obra	Possível exclusão do Simples
Contratante do serviço	Não realiza retenção

8. PONTOS DE ATENÇÃO E RISCOS INTERPRETATIVOS

Configuração de cessão de mão de obra

É o principal ponto de risco.

Se o contrato caracterizar:

- disponibilização de trabalhadores;
- subordinação à contratante;
- execução contínua no estabelecimento do tomador;

pode haver requalificação fiscal.

Fiscalização previdenciária

A fiscalização poderá:

- descaracterizar a prestação de serviço autônoma;
- enquadrar como cessão de mão de obra;
- exigir contribuições previdenciárias.

3?? Risco de exclusão do Simples

A exclusão pode ocorrer retroativamente se constatada cessão de mão de obra.

9. CONCLUSÃO TÉCNICA INFORMEF

A Solução de Consulta COSIT nº 25/2026 consolida entendimento relevante para empresas do setor de instalação e manutenção de sistemas contra incêndio.

O posicionamento administrativo estabelece que:

- tais atividades são tributadas pelo Anexo III do Simples Nacional;
- não há retenção previdenciária de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991;
- a cessão ou locação de mão de obra descaracteriza o enquadramento e pode gerar exclusão do regime simplificado.

Trata-se de orientação importante para contadores, empresas prestadoras de serviços técnicos e tomadores de serviços, pois reduz riscos de retenções indevidas e de autuações previdenciárias.

Informação normativa segura para aplicação prática em contratos de prestação de serviços técnicos especializados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO 2006. DESNECESSIDADE DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A atividade de instalação, manutenção e reparação de sistemas contra incêndio é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por se classificar como serviço de instalação, reparação e manutenção em geral de que trata o inciso IX do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Não há a retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre as receitas auferidas por empresa optante pelo Simples Nacional que preste serviços de instalação, manutenção e reparação de sistemas contra incêndio, por se tratar de prestação de serviço sujeito a tributação na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O serviço de instalação, manutenção e reparação de sistemas contra incêndio, caso prestado mediante cessão ou locação de mão de obra, sujeita a empresa prestadora à exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 167, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006, art. 17, XII, § 1º e art. 18, § 5º-B, IX; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, caput e § 1º; e Instrução Normativa RFB nº 2.110, 17 de outubro de 2022, arts. 166 e 167 e Anexo VI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da

(DOU, 04.03.2026)

BOLT9640---WIN/INTER

"Não tente ser uma pessoa de sucesso. Em vez disso, seja uma pessoa de valor"

Albert Einstein